

## VOTO

Em julgamento, recursos de reconsideração interpostos por Altemir Antônio Tortelli e Fetraf- Sul – Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul e Valter Bianchini, em face do Acórdão 4.928/2016-1ª Câmara.

2. Por meio do supracitado *decisum*, esta Corte de Contas julgou irregulares as contas da entidade e do seu ex-coordenador-geral, Altemir Antônio Tortelli, imputando-lhes débito e aplicando-lhes multa. Foi, também, aplicada multa ao ex-Secretário de Agricultura Familiar do MDA, Valter Bianchini. A deliberação foi objeto de embargos de declaração conhecidos e rejeitados pelo Acórdão 6070/2016-1ª Câmara.

3. Conforme sintetizado pela Secretaria de Recursos, nesta oportunidade, os recorrentes alegam que: a) haveria prescrição do débito e/ou da multa aplicada; b) a possibilidade de alteração dos prazos previstos no convênio justificaria a celebração do convênio com prazos de execução inexequíveis; c) a conduta imputada ao recorrente Valter Bianchini estaria fundamentada em pareceres precedentes e isso afastaria a responsabilidade do agente; d) não seria obrigatória a realização de licitação para contratação dos serviços objeto do convênio; e) o evento objeto do convênio teria sido efetivamente realizado; f) as ações dos recorrentes Altemir Antônio Tortelli e Fetraf-Sul ter-se-iam pautado pela boa fé e pelo interesse público; g) o MDA e a Fetraf-Sul contariam com reduzida equipe técnica e sem conhecimento jurídico das normas que disciplinavam os convênios.

4. Após examinar as razões recursais, a unidade instrutora concluiu que não foram trazidos elementos suficientes para alterar a deliberação recorrida, razão pela qual, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, propõe o conhecimento e o não provimento do apelo recursal.

5. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 33 da Lei 8.443/1992.

6. Quanto ao mérito, concordo com a análise empreendida pela secretaria especializada, transcrita no relatório precedente, a qual enfrentou e afastou com propriedade cada um dos argumentos apresentados pelos recorrentes, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir.

7. Registro que não há inovações nos argumentos trazidos neste recurso de reconsideração, todos já foram exaustivamente discutidos nas deliberações anteriores do processo em tela. Sendo assim, ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo formulado no Acórdão 4.928/2016-1ª Câmara, não é possível reformar o julgado, como pretendem os recorrentes.

8. Feitas essas considerações, entendo que os presentes recursos devem ser conhecidos e rejeitados, mantendo-se inalterada a deliberação ora combatida.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de fevereiro de 2018.

Ministro BRUNO DANTAS  
Relator